

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

REGULAMENTO (UE) N.º 408/2011 DA COMISSÃO

de 27 de Abril de 2011

que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1185/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas sobre pesticidas, no que se refere ao formato para a transmissão de dados

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 108 de 28.4.2011, p. 21)

Alterado por:

| | | Jornal Oficial | | |
|-------------|--|----------------|--------|------------|
| | | n.º | página | data |
| ► M1 | Regulamento de Execução (UE) n.º 1264/2014 da Comissão de 26 de novembro de 2014 | L 341 | 6 | 27.11.2014 |

**REGULAMENTO (UE) N.º 408/2011 DA COMISSÃO**

de 27 de Abril de 2011

que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1185/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas sobre pesticidas, no que se refere ao formato para a transmissão de dados**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1185/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009, relativo às estatísticas sobre pesticidas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1185/2009 estabelece um novo quadro para a produção de estatísticas europeias comparáveis sobre as vendas e a utilização de pesticidas.
- (2) Nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1185/2009, os Estados-Membros devem transmitir os dados estatísticos electronicamente de acordo com um formato técnico adequado a aprovar pela Comissão.
- (3) A fim de assegurar a confidencialidade, o ficheiro de transmissão deve incluir um sinal indicando se são ou não confidenciais as informações transmitidas sobre a substância, a classe química, a categoria de produto ou o grupo principal.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Sistema Estatístico Europeu,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os Estados-Membros devem transmitir os dados estatísticos sobre pesticidas a que fazem referência os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1185/2009, utilizando as definições das estruturas dos dados SDMX. Os dados devem ser transmitidos à Comissão (Eurostat) através do ponto de entrada único ou disponibilizados para extração pela Comissão (Eurostat) por meios eletrónicos.

Artigo 2.º

A estrutura dos dados sobre colocação de pesticidas no mercado que devem ser transmitidos à Comissão encontra-se especificada no anexo I.

⁽¹⁾ JO L 324 de 10.12.2009, p. 1.

▼ **M1**

A estrutura dos dados sobre utilização agrícola de pesticidas que devem ser transmitidos à Comissão encontra-se especificada no anexo II.

▼ **B**

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼ M1*ANEXO I***Estrutura dos dados estatísticos sobre a colocação de pesticidas no mercado**

Dos ficheiros de transmissão devem constar as seguintes informações:

| Número | Campo | Observações |
|--------|--|---|
| 1 | País | Por exemplo, França. |
| 2 | Ano | Ano de referência dos dados (por exemplo, 2010) |
| 3 | Grupo principal | Códigos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1185/2009 |
| 4 | Categorias de produtos | |
| 5 | Classe química | |
| 6 | Substância ativa | |
| 7 | Valor da observação (a quantidade vendida) | Em quilogramas de substâncias. |
| 8 | Para os campos 3, 4, 5 e 6, o sinal de confidencialidade | Sinal |

▼ M1

ANEXO II

Estrutura dos dados estatísticos sobre a colocação de pesticidas no mercado

Dos ficheiros de transmissão devem constar as seguintes informações:

| Número | Campo | Observações |
|--------|---|---|
| 1 | País | Por exemplo, França. |
| 2 | Ano | Ano de referência dos dados (por exemplo, 2010) |
| 3 | Cultura | Repartição por culturas estre-mes |
| 4 | Substância ativa | Códigos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1185/2009 |
| 5 | Valor da observação: quanti-dade da substância usada na cultura | Em quilogramas de substâncias. |
| 6 | Valor da observação: área de cultura tratada com a substân-cia | Em hectares |
| 7 | Sinal de confidencialidade | Sinal |